DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 215/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14762/2014
PROTOCOLO	: 1532997
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VORLEI TADEU XAVIER DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE SAÚDE SUBSTITUTO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/LOCAÇÃO Nº 068/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
LOCADOR	: CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 039/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL EM ALVENARIA, LOCALIZADO NA RUA APARECIDO ROSA, Nº. 39, QUADRA Nº. 160, LOTE Nº. 9, CENTRO, NA CIDADE DE NAVIRAÍ-MS, PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DA FARMÁCIA MUNICIPAL, ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS E DE MATERIAIS HOSPITALARES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 84.000,00

EMENTA: CONTRATO DE LOCAÇÃO. 1ª E 2ª FASES. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL EM ALVENARIA, LOCALIZADO NA RUA APARECIDO ROSA, Nº 39, QUADRA Nº 160, LOTE Nº 9, CENTRO, NA CIDADE DE NAVIRAÍ/MS, PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DA FARMÁCIA MUNICIPAL, ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS E DE MATERIAIS HOSPITALARES. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato de Locação nº 068/2014 (peça 13), oriundo da dispensa do procedimento licitatório nº 039/2014, estando sob análise à dispensa e a formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS,** CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, como Locatário, neste ato representado pelo Gerente de Saúde Substituto, Sr. Vorlei Tadeu Xavier da Silva, CPF/MF nº 028.788.909-22, e a empresa **CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 02.821.685/0001-62, neste ato representada pelo Sr. Amélio Albano Michelotto, CPF/MF nº 169.589.859-15, como Locadora, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "b", II, e 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à locação de um imóvel em alvenaria, localizado na Rua Aparecido Rosa, nº 39, Quadra nº 160, Lote nº 9, Centro, na cidade de Naviraí/MS, para abrigar as Instalações da Farmácia Municipal, almoxarifado de

medicamentos e de materiais hospitalares, com o contrato na importância de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), parcelado em 12 (doze) meses, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), seu prazo de vigência iniciando-se no dia 13/3/2014 e encerrando-se em 12/3/2015, podendo ser prorrogado, a critério das partes, sendo neste caso, reajustado com base no IGPM/FGV (Índice acumulado nos últimos doze meses).

A Nota de Empenho nº 1592/2014, foi juntada aos autos à peça 20, no valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 17/3/2014 (peça 14).

Em sua análise-ANA–2ICE–4945/2015 (peça 18), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 039/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 068/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC–GAB.5 DR.JOAOMJ-7720/2015 (peça 21), opinou pela regularidade da contratação pública direta por Dispensa e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da Dispensa do procedimento licitatório nº 039/2014 e da formalização do Contrato de Locação nº 068/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", X, que legisla sobre a dispensa de licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

> **"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório nº 039/2014 e da Formalização do Contrato de Locação nº 068/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS,** CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, como Locatário, neste ato representado pelo Gerente de Saúde Substituto, Sr. Vorlei Tadeu Xavier da Silva, CPF/MF nº 028.788.909-22, e a empresa **CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 02.821.685/0001-62, neste ato representada pelo Sr. Amélio Albano Michelotto, CPF/MF nº 169.589.859-15, como Locadora;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que emita análise do Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de fevereiro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator